Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00278/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	5212/2008
PROTOCOLO	**:**	903855
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	DINAMIC COMERCIO E SERVICO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 10/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA - COLETA DE LIXO DOMICILIAR E VARRIÇÃO DE VIAS PUBLICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 167.340,00
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 9-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2008, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 059/2008, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Djalma Lucas Furquim, CPF/MF nº 316.232.047-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dinamic Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF n° 04.838.019/0002-43, por seu representante, Senhor José Ruys Filho, CPF/MF nº 963.019.611-53, como contratada, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso I(primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso I (segunda parte) da artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n º 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Senhor Djalma Lucas Furquim, CPF/MF nº 316.232.047-04, pelo não atendimento, sem causa justificada, de diligência deste Relator, com fundamento no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso IV do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv